



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001934/2019

ABERTURA: 24/04/2019 - 15:08:22

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Mariana Trigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
- Simples Leitura	29/04/2019
- Comissão de Const. e Justiça	23/05/2019
- Requerer e devolução do Parecer em plenário	07/06/2019
- Comissão de Educação (e outras assuntos)	04/07/2019
	__/__/__
	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 02103121	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

PROJETO DE LEI
GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO."**

Art. 1º Fica instituído nas escolas da Rede Municipal de Ensino o programa "Horta Escolar" destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas e hortaliças.

Art. 2º A formação da horta será realizada por alunos das escolas, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação e com o apoio de técnicos da Municipalidade.

Art. 3º O "Programa Horta Escolar" tem como objetivo:

- I - Promover a educação e a preservação ambiental;
- II - Construir um espaço que proporcione lazer juntamente com as atividades educativas;
- III - O fornecimento de mudas às escolas e às comunidades locais;
- IV - Reeducar a alimentação dos alunos estimulando o desenvolvimento de hábitos em relação ao consumo de verduras e legumes;
- V - O desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;
- VI - A iniciação e a formação profissional dos alunos;
- VIII - A criação de uma alternativa de geração de renda, o combate ao desemprego e a criminalidade juvenil.

Art. 4º O "Programa Horta Escolar" será desenvolvido e implantado nas Escolas do Município, podendo se expandir para áreas públicas destinadas pelo Executivo Municipal para essa finalidade.

Art. 5º Cabe ao Executivo Municipal, através de seu órgão competente, o fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução do programa.

Art. 6º O Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos do Governo do Estado, instituições de ensino ou com a iniciativa privada objetivando a viabilização do programa.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001934/2019

ABERTURA: 24/04/2019 - 15:08:22

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Mariana Frugini

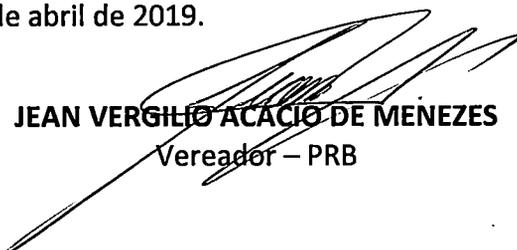
PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 24 de abril de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador – PRB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto foi pensado para que a ocupação de locais ociosos das escolas transforme-se em laboratórios para diversos tipos de conhecimentos práticos.

A implantação de hortas nas instituições de ensino públicas constitui-se de relevante recurso pedagógico para o aprendizado do processo de produção agrícola, para a conscientização acerca do desenvolvimento sustentável e da importância do meio ambiente, em consonância com a art. 225 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as "hortas escolares" são instrumentos que podem abordar diferentes conteúdos curriculares de forma significativa e contextualizada, além de promover vivências que resgatam valores.

Sobre o trâmite deste Projeto de Lei nas comissões permanentes desta Casa Legislativa, em especial a Comissão de Constituição e Justiça, requer desde logo que a análise de constitucionalidade/legalidade seja feita considerando a **Repercussão Geral nº 917 (ARE 878911) do Supremo Tribunal Federal**, no qual se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares desta Casa Legislativa a aprovação da referida propositura.

JEAN VERGILIO ACACIO DE MENEZES
Vereador - PRB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001934/2019

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
"HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001934/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 01284/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por, em números artigos atribuir competência a órgãos do Poder Executivo, imputando ônus, inclusive autorizando parcerias com a iniciativa privada e, como citado anteriormente, tal imposição configura programa de governo, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.


Página 2



Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1284/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a criação do programa "horta escolar" na rede municipal de ensino. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que cria o programa "horta escolar" na rede municipal de ensino, destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas e hortaliças.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos munícipes e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Afora o vício de iniciativa, o Projeto de Lei sob análise não merece validamente prosperar por, em inúmeros artigos atribuir competência a órgãos do Poder Executivo, imputando ônus, inclusive autorizando parcerias com a iniciativa privada e, como citado anteriormente, tal imposição configura programa de governo, violando mais uma vez o art. 2º da CRFB/88.

Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 0002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Portanto, temos não ser possível que lei de iniciativa parlamentar, como a ora analisada, institua programa que objetive a celebração de parceria ou qualquer outra forma de ajuste entre o Poder Executivo e órgãos do governo estadual, instituições de ensino ou com a iniciativa privada.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001934/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**, que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HORTA ESCOLAR" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência examinar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 31 e 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Monaldo Peres

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001934/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITÓRAZZI

Membro



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 001934/2019
AUTORIA: VEREADOR JEAN MENEZES

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
“HORTA ESCOLAR” NA REDE MUNICIPAL DE
ENSINO.”**

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Vereador Jean Menezes e traz de forma sucinta a implantação do programa “Horta Escolar” destinado ao cultivo de mudas de árvores frutíferas e hortaliças realizado por alunos das escolas, sob supervisão da Secretaria Municipal de Educação e com apoio de técnicos da Municipalidade.

Ao analisar a constitucionalidade da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça, bem a Procuradoria desta Câmara Municipal, emitiram parecer contrários ao prosseguimento.

O autor da matéria, utilizando de prerrogativa regimental, requereu a deliberação em plenário, para discussão e votação do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado em plenário, motivo pelo qual, o Projeto de Lei voltou a tramitar, sendo encaminhado à esta



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



comissão em razão de sua competência, para manifestação em relação ao mérito do Projeto, com base no texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na **competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.**
(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão, todavia, se faz necessário esclarecer que existem cerca de 100 (cem) escolas no município.

Analisando o Projeto, observa-se que o Programa prevê fornecimento de orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessárias à execução do programa. Embora exista a previsão da possibilidade de firmar convênio para a viabilização, a execução do Programa exige diversas ações de competência do Poder Executivo.

Apesar de haver a possibilidade do Poder Legislativo propor matérias criando despesas para a Administração (ARE 878911 – Repercussão Geral nº 917 do STF), é necessário avaliar qual o impacto terá a proposição ao estabelecer determinadas obrigações ao Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ressalta-se que em discussão do Presidente desta Comissão manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposição tendo em vista o número de servidores municipais, os quais poderão contribuir para a execução do Projeto.

Entretanto ao se considerar a quantidade de escolas e a quantidade de profissionais que deverão dispor de sua carga horária para a efetividade do Programa, bem como, local disponível para a plantação de árvores frutíferas e hortaliças, na forma em que o presente Projeto foi apresentado, entrando em vigor na data de sua publicação, esta relatoria entende que a proposição se mostra onerosa ao Executivo Municipal.

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o relator da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº 001934/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Processo nº: 001934/2019

Requerente: Jean Virgílio Acácio de Menezes

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 30/12/2020 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Jean Virgílio Acácio de Menezes em 24 de abril de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando a criação do programa horta escolar da rede municipal de ensino do município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejam os:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Processo n. 001934/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Linhares